SENTENÇA

Processo n°: 1009927-36.2014.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Exequente: **ADELICIO DE ANDRADE**

Executado: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

A divergência posta pela ré em face do cálculo de fls. 10 diz respeito à incidência da correção monetária sobre o valor devido.

É o que se extrai da manifestação de fl. 14/19, sustentando a ré que a corrigenda deveria operar-se a partir de sua citação.

Melhor analisando a meteria, ao contrario do já decido em outros feitos, reputo que não assiste razão à ré, porém.

Isso porque a v. acórdão de fls. 119/123 (autos principais) determinou em sua parte dispositiva que os juros moratórios incidissem a partir da citação, não se referindo esse termo à correção monetária.

Esta, como mera recomposição do valor da moeda, que nada lhe acresce, haverá de ser computada a partir dos pagamentos das verbas que compuseram o valor do débito, até porque do contrário se consagraria o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do autor.

Assim, rejeito a impugnação de fls. 14/19 e acolho o cálculo de fls. 10, tomando-o como parâmetro para a sequência do feito.

À vista do pagamento efetuado pela ré, **Julgo extinto** o feito com fundamento no art. 794, I, do C.P.C.

Com trânsito em julgado, expeça-se o mandado de levantamento em favor do autor.

Oportunamente, anote-se o necessário e providencie-se a baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais.

Int

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA